



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

## Estado de Minas Gerais

### PARECER

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### Matéria:

Projeto de Lei Complementar nº EM 13/2019 que “Altera a Lei Complementar 051, de 30 de setembro de 2005 e a Lei Complementar nº 003, de 22 de maio de 1991 e dá outras providências” e Emenda apresentada ao mesmo.

#### Relatório:

O Projeto de Lei Complementar em estudo, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, visa alterar a nomenclatura da Procuradoria do Município, passando-a a nominá-la de Procuradoria-Geral do Município, além de alterar e acrescentar atribuições à mesma.

A Relatora desta Comissão passa a expor seu posicionamento:

#### Do Projeto:

O autor assim justificou seu projeto:

*“O presente projeto de lei tem a finalidade de dar continuidade ao processo de reestruturação da Procuradoria Municipal, atualizando e acrescentando competências à sua organização administrativa, além de adequar as atribuições dos cargos de Procurador Municipal e Procurador Adjunto, bem como denominar de forma mais atual esses cargos de chefia.*

*A referida mudança visa atender ao Princípio Constitucional da Legalidade, da Eficiência e da Razoabilidade ao dispor na legislação municipal própria as reais competências do órgão de assessoramento jurídico do Município e as atribuições do Procurador Municipal e Procurador Adjunto.*

*Informo que a transformação do parágrafo único do Art. 12 em §§ 1º e 2º tem o fim de permitir uma divisão mais justa e igualitária dos serviços/atribuições entre os membros da Procuradoria Municipal (o que é feito verbalmente desde sempre) e permitir que o Procurador Adjunto exerça as atribuições, em substituição ao Procurador Municipal, de forma automática, sem necessidade de um ato do Prefeito Municipal, esclarecendo, desde já, que apenas as atribuições serão exercidas automaticamente pelo Adjunto em casos de ausências e impedimentos, não havendo se falar em percepção diferenciada de subsídio.*

*Todavia, a denominação desses cargos não é mais usual como se verifica ao se analisar a legislação dos demais entes da federação que são dirigidos pelos Procuradores-Gerais e Advogados-Gerais.”*

#### Fundamentação:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

## **Estado de Minas Gerais**

O Senhor Prefeito tem competência exclusiva para dispor sobre a matéria, conforme Artigo 50, I, II e III da LOM, vejamos:

*“Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:*

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;*
- IV. matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda Auxílios, Contribuições e Subvenções; e*
- V. matéria tributária.*

**Parágrafo Único.** *Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (NR) EMENDA 19/2012”*

E os Vereadores possuem competência para legislar sobre o tema, conforme Art. 39, V, da LOM, vejamos:

*“Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente.”*

Nota-se, portanto, que o Senhor Prefeito é competente para dispor e os Vereadores para legislar sobre a matéria.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em estudo entendo que deve ser analisado se é de interesse público ou não a pretendida mudança, bem como a nova denominação. Portanto, cabe a cada Vereador se posicionar a respeito, por meio de seu voto em plenário.

Vale citar aqui que há tempos não muito remotos a Procuradoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de uma Procuradora, enviou ofício à Câmara Municipal solicitando cópia das Leis que tratavam da criação dos empregos públicos no Executivo Municipal.

Pensei que fosse questionar a impropriedade, no mínimo, de se denominar de Procurador um emprego de provimento em comissão. Na minha opinião, os empregos de Procurador, Procurador Adjunto, deveria ser de provimento efetivo, exclusivamente. O mesmo acontece com os empregos de Advogados.

O ideal seria que o Executivo Municipal tivesse Assessores Jurídicos, de provimento em comissão. Estes podem ser comissionados, pois teriam como atribuição assessorar o Prefeito e os demais agentes políticos e empregados públicos municipais.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

## *Estado de Minas Gerais*

No entanto, para minha surpresa, a Procuradora ficou presa em outras questões e nem mencionou a Procuradoria Municipal.

Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto de Lei em estudo.

Fica somente esta opinião, de que o Município deveria ter um Advogado-Geral, de recrutamento restrito dentre os Advogados efetivos do quadro da Administração Municipal. Poderia ter também um Procurador-Geral Adjunto, também de recrutamento restrito aos ocupantes do Emprego Público de Advogado, de provimento efetivo.

Caso queiram, poderia estabelecer a nomenclatura de Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto, como veio no Projeto em estudo. Mas, de qualquer forma o ocupante destes empregos teriam que ser escolhidos dentre os Advogados efetivos.

Já os empregos da área jurídica, de recrutamento amplo, de provimento em comissão, devem ser os de Assessores Jurídicos.

As atribuições do Procurador-Geral descritas na Legislação Municipal são próprias de empregados efetivos.

### **DA EMENDA APRESENTADA:**

A Vereadora Quelli Cássia Couto apresentou Emenda visando alterar a forma de se nomear o Procurador Adjunto, deixando de ser este de recrutamento amplo e passando a ser de recrutamento restrito dentre os ocupantes do emprego público efetivo de Advogado do Município.

### **DO PODER DE EMENDA DO PARLAMENTAR:**

O Projeto em estudo é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo formalmente constitucional e legal como já dissemos.

Como se trata de matéria que compete ao Município legislar, é permitida a apresentação de Emendas por parte do Poder Legislativo, nos termos do Art. 63, Inciso I da CF e Art. 50 Parágrafo Único da LOM.

No entanto, vale dizer que o poder de emenda outorgado ao Vereador em projetos de autoria do Executivo não é absoluto.

Para emendar projetos de lei desta natureza os parlamentares devem obedecer aos seguintes requisitos:

1 – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o Vereador não pode ensejar aumento de despesas por meio de suas Emendas (Art. 63, Inciso I, da CF/88; Art. 68, I, da CE; e Parágrafo Único do Art. 50 da LOM);



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

## *Estado de Minas Gerais*

2 – Não pode haver “usurpação de função” – Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88);

3 – Não pode ser matéria estranha ao projeto ou impertinente.

A Emenda apresentada não é estranha nem impertinente à matéria do Projeto original.

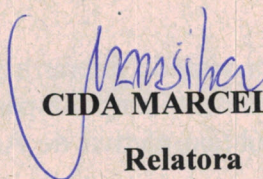
Não está havendo usurpação de funções, nem ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Não está havendo aumento de despesas.

Portanto, entendo que a Emenda apresentada é constitucional.

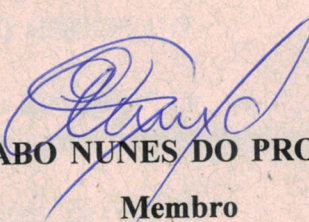
### **Conclusão:**

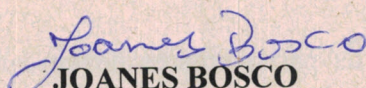
Diante do exposto, pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 13/2019, bem como da Emenda apresentada ao mesmo.

Sala das Comissões, 06 de janeiro de 2020.

  
**CIDA MARCELINO**  
Relatora

Pelas conclusões,

  
**CABO NUNES DO PROERD**  
Membro

  
**JOANES BOSCO**  
Presidente